



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
Duas séries diferentes ..	»	1920\$	» ..	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 181/79, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 280/79:

Revoga as Portarias n.ºs 341/78, de 29 de Junho, e 389/78, de 20 de Julho, que fixam as sobretaxas ao imposto de fabrico de fósforos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 134/79:

Determina as vias por onde se fará o transporte dos produtos oriundos da refinaria de Sines.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Grão-Ducado do Luxemburgo ratificado a Convenção Que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 182/79:

Estabelece normas tendentes a disciplinar a avicultura.
Revoga o Decreto-Lei n.º 390/76, de 24 de Maio.

arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo, na coluna correspondente ao «Preço máximo de venda ao público», l. 2.ª, onde se lê: «29\$10», deve ler-se: «28\$10».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 280/79

de 15 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 154/78, de 29 de Junho, o seguinte:

1 — São revogadas as Portarias n.ºs 341/78 e 389/78, de 29 de Junho e 20 de Julho, respectivamente.

2 — Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 134/79

A instalação em Sines da refinaria de petróleo que, conjuntamente com a refinaria de Matosinhos, abastecerá o País conduziu a uma série de decisões que, iniciadas com o despacho de 16 de Setembro de 1974, que criou a Missão de Coordenação do Empreendi-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 181/79, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e cujo original se encontra

mento Ferroviário de Sines, determinavam a via ferroviária como meio prioritário para o escoamento da produção da refinaria de Sines.

Tendo a evolução dos acontecimentos durante os últimos quatro anos posto em causa o princípio da prioridade do caminho de ferro no transporte entre as instalações petrolíferas situadas em portos de mar, pelo menos numa primeira fase, que se inicia ainda no corrente ano com o arranque da refinaria de Sines, determina-se a adopção das seguintes medidas:

1 — Enquanto o problema da formação dos preços dos transportes não permitir equacionar devidamente o assunto, o transporte dos produtos oriundos da refinaria de Sines far-se-á, numa primeira fase, sem prejuízo do aspecto económico do transporte, pelas seguintes vias:

Via marítima:

- a) Sines-Faro;
- b) Sines-Cabo Ruivo;
- c) Sines-Porto Brandão.

Via ferroviária:

- d) Sines-Mitrena;
- e) Sines-Carregado.

Nos dois últimos casos, enquanto a ligação ferroviária não estiver concluída, o transporte efectuar-se-á segundo o esquema actual.

2 — A Petrogal, a CP, a Saponata e a Sacor Marítima apresentarão, no prazo de noventa dias, um estudo económico comparativo dos custos de transportes marítimo e ferroviário na linha Sines-Faro, com explicitação dos investimentos necessários ou já realizados, com vista à utilização de um ou outro modo de transporte.

Deverá nesse estudo ter-se igualmente em conta os efeitos induzidos por adopção de cada um dos modos.

3 — A EDP e a CP continuarão a manter contactos bilaterais para acelerarem a instalação dos terminais ferroviários da Mitrena e do Carregado.

4 — A Petrogal e a CP apresentarão, no prazo de noventa dias, um estudo sobre a viabilidade das instalações intermédias do Entroncamento e da Régua, definindo, caso o estudo seja favorável, as possíveis localizações.

5 — A Petrogal e a CP apresentarão, no prazo de noventa dias, o estudo sobre a execução da ligação da refinaria do Porto à rede ferroviária.

6 — A EDP e a Petrogal apresentarão, no prazo de cento e vinte dias, o estudo de viabilidade da utilização do terminal anexo à central da Mitrena para fornecimento de fuelóleo à região de Setúbal.

7 — O Ministério dos Transportes e Comunicações terá em conta o determinado por esta resolução e pelo que vier a ser aprovado, com base nos estudos atrás referidos, para a revisão das necessidades de material de transporte, quer ferroviário, quer marítimo.

8 — São revogados os seguintes despachos:

- a) O despacho de 8 de Novembro de 1974 dos Secretários de Estado do Planeamento Eco-

nómico, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 274, de 25 de Novembro de 1974;

- b) Os despachos de 19 de Novembro de 1975 dos Secretários de Estado da Energia e Minas e dos Transportes e Comunicações, publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1975.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, 21 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção Que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Grão-Ducado do Luxemburgo ratificou a Convenção em 4 de Abril de 1979.

Em conformidade com a alínea 2 do artigo 11, a Convenção entrará em vigor para o Luxemburgo a 3 de Junho de 1979.

No depósito do instrumento de ratificação o Luxemburgo declarou que a autoridade competente para emitir a apostila prevista na alínea 1 do artigo 3 da Convenção é o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 24 de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 182/79

de 15 de Junho

O grande desenvolvimento do sector avícola verificado nos dois anos que se seguiram à publicação do Decreto-Lei n.º 390/76, de 24 de Maio, com diversificação da produção e um maior dimensionamento das unidades produtivas, criou uma nova situação que veio agravar as crises da oferta e procura e que se projectou no campo da patologia, envolvendo riscos sanitários de imprevisíveis consequências económicas e sociais.

Tal situação não pode ser controlada com medidas que apenas respeitem à disciplina dos aviários de reprodução e se limitem à simples obrigação de registo dos aviários de produção, conforme se previra naquele diploma.

Torna-se, assim, indispensável exercer uma disciplina mas rígida sobre os aviários de produção e de englobar nestes a cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, actividades que têm vindo a desenvolver-se intensamente.

É o que se pretende com a presente revisão das disposições do citado decreto-lei, alterando-as no sentido de melhor se acompanhar o crescimento da avicultura, prospectivando-o para a entrada do País no Mercado Comum Europeu, e configurando-as por forma a viabilizar a sua aplicação, no enquadramento da nova orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Classificação das actividades avícolas)

1 — Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2 — As actividades de reprodução compreendem:

- a) *Aviários de selecção.* — Os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objectivo de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes directos de tais progenitores;
- b) *Aviários de multiplicação.* — Os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

3 — As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão ovopoiética.

ARTIGO 2.º

(Autorizações)

1 — O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, nos casos e segundo as normas que vierem a ser estabelecidas por portaria do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

2 — Para a concessão destas autorizações será sempre tido em conta o programa anual elaborado de acordo com o disposto no artigo 6.º do presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Implantação)

É vedada a implantação, a menos de 200 m da periferia das explorações avícolas de reprodução e de

produção autorizadas, de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.

ARTIGO 4.º

(Movimento de efectivos)

Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e aos serviços regionais de agricultura das áreas respectivas todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origem ou destino.

ARTIGO 5.º

(Importação e exportação)

A importação e exportação de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, ouvidos os serviços regionais de agricultura da área respectiva.

ARTIGO 6.º

(Programas e incentivos)

1 — A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborarão, em conjunto e em colaboração com as associações representativas do sector, programas anuais contendo as previsões de necessidades de importação e possibilidades de exportação de aves e de ovos, a evolução anterior e a previsível das diferentes actividades do sector e outras com reflexo no consumo dos produtos avícolas, referindo as carências e deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — De entre as medidas referidas no número anterior compreendem-se incentivos de carácter económico dirigidos preferencialmente à criação e aperfeiçoamento das infra-estruturas de apoio ao sistema produtivo e outras que possibilitem a actuação de mecanismos.

3 — Estes programas deverão ser submetidos, para aprovação, ao Ministro da Agricultura e Pescas no 3.º trimestre do ano anterior a que respeitem.

ARTIGO 7.º

(Condições e requisitos de instalação e funcionamento)

O Secretário de Estado do Fomento Agrário definirá, por portaria:

- a) Os requisitos hígio-sanitários e zootécnicos a que devem obedecer as instalações e o funcionamento dos aviários de reprodução e os de produção;
- b) As condições hígio-sanitárias e zootécnicas a que devem obedecer os produtos a ceder pelos aviários de reprodução e ainda as relativas ao transporte e embalagem dos mesmos;

- c) Os aviários de produção cujo exercício da actividade fica na dependência de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e os casos em que esta autorização implica a assistência de um médico veterinário responsável perante a mesma Direcção-Geral;
- d) As condições a observar na assistência a prestar aos aviários pelo médico veterinário responsável quando esta for obrigatória;
- e) As normas técnicas sobre importação e exportação de aves e de ovos para incubação;
- f) Os trâmites e condições a seguir para a obtenção das autorizações necessárias ao exercício das actividades avícolas de reprodução ou de produção.

ARTIGO 8.º

(Penalidades)

1 — O exercício da actividade avícola por explorações que não estejam munidas da autorização da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários a que se refere o artigo 2.º constitui contração punível com multa até 10 000\$.

2 — A inobservância das normas de natureza hígido-sanitária estabelecidas nas disposições regulamentares do presente decreto-lei por parte dos proprietários ou responsáveis pelos aviários, ou dos médicos veterinários assistentes, constituirá infracção de ordem sanitária e, como tal, será cominada com as penalidades previstas no Regulamento Geral de Saúde Pecuária e as constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

3 — A inobservância do estabelecido nas normas zootécnicas e demais disposições regulamentares constantes do presente decreto-lei constitui contração punível com multa até 10 000\$.

4 — Quando o contraventor se negar a cumprir, no prazo estabelecido, o que lhe tenha sido determinado nos termos do n.º 3 do artigo seguinte, ser-lhe-á suspensa a autorização prevista no artigo 2.º

5 — O MAP, directa ou indirectamente, não facultará quaisquer auxílios técnicos, financeiros ou outros às explorações que não estejam munidas da autorização a que se refere o artigo 2.º, bem assim como aquelas a que tenha sido suspensa essa autorização, enquanto não se perfizerem sessenta dias após o seu levantamento.

6 — A implantação de explorações em contração com o disposto no presente diploma é punível com multa até 10 000\$ e encerramento das instalações ilegalmente implantadas.

ARTIGO 9.º

(Competência)

1 — Os serviços regionais deverão proceder à verificação e à participação à Direcção-Geral dos Serviços Veterinários de infracções que ocorram na área respectiva, propondo as respectivas sanções.

2 — O contraventor será notificado pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários para pagar volun-

tariamente a multa, no prazo de oito dias, findos os quais será a mesma coercivamente cobrada pelo processo das execuções fiscais, servindo de título executivo o certificado de dívida emitido pela mesma Direcção-Geral.

3 — Quando se justifique, a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários notificará o contraventor para proceder à normalização das causas determinantes de infracção, estabelecendo um prazo para o efeito.

4 — A suspensão da autorização será determinada pela Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, sob proposta dos serviços regionais da área.

ARTIGO 10.º

(Destino das multas)

O produto da cobrança das multas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita do Estado.

ARTIGO 11.º

(Regime transitório)

As unidades em actividade à data da publicação deste diploma beneficiarão do regime transitório a estabelecer pela portaria prevista no artigo 2.º

ARTIGO 12.º

(Interpretação)

Quaisquer dúvidas que surjam na aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 13.º

(Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é aplicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras, nessa qualidade exploradas ou mantidas.

ARTIGO 14.º

(Âmbito)

O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 15.º

(Legislação revogada)

É revogado o Decreto-Lei n.º 390/76, de 24 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 28 de Maio de 1979.

Publique-sc.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.